



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – segunda-feira, 03 de julho de 2017 – Ano V, Edição nº 353

Legislação Municipal

Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 5.748/2017.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas, no âmbito do Município de Cariacica, conforme específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas, no âmbito do Município de Cariacica.

Art. 2º O programa instituído no artigo 1º, desta Lei será desenvolvido no âmbito da Rede Municipal de Saúde com o apoio de especialistas e de representantes de associações de portadores de Doenças Renais Crônicas (DRC) e terá como objetivos:

I – promover estratégias para a prevenção, o diagnóstico e tratamento das Doenças Renais Crônicas, o mais precoce possível e na fase crônica, em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde;

II – a Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá um sistema de informações e de acompanhamento de todos os munícipes que tenham diagnóstico do problema ou que apresentem outras doenças relacionadas como a pressão alta (hipertensão), doenças cardiovasculares e diabetes;

III – organizar um sistema de capacitação de profissionais da área da saúde, especialmente, da Rede Pública Municipal de Saúde, particularmente, de equipes de Saúde da Família, médicos clínicos gerais, nefrologistas, nutricionistas, psicólogos e enfermeiros especializados, por meio de cursos, treinamentos, seminários e estágios para atendimento, diagnóstico e tratamento da população com incidência de risco dos problemas de Doenças Renais Crônicas e das doenças correlacionadas;

IV - estabelecer programa de realização de exames laboratoriais de sangue e de urina na Rede Pública Municipal de Saúde para detectar a Doença Renal Crônica em seu estágio inicial, quando é possível o seu tratamento ou retardar a sua evolução por estágios mais graves, com medidas simples e de pouco custo;

V – otimizar as relações entre as áreas médicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações, inclusive, dos profissionais de saúde entre si e com os pacientes, para o combate à DRC e à ampliação da qualidade de vida para os seus portadores e respectivos familiares;

VI - pesquisas sobre o assunto para melhorar a qualidade de vida do indivíduo, criar um banco de dados completo com todas as informações sobre a DRC e as outras doenças correlacionadas, até mesmo pelo estabelecimento de intercâmbios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, podendo a Municipalidade firmar convênios, quando necessário, para a consecução desses objetivos com colaboradores especializados;

VII - desenvolver campanhas de esclarecimento da população sobre a DRC, especialmente, sobre sintomas, tratamento e sobre os locais de atendimento para informação e encaminhamento.

Art. 3º As campanhas de esclarecimento sobre a DRC (Doenças Renais Crônicas) deverão ser empreendidas por meio das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis, para esclarecimento geral da população:

I – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

II – elaboração e distribuição de folhetos explicativos, em linguagem acessível à população em geral, com informações sobre as doenças renais crônicas, prevenção, cuidados, sinais, sintomas e tratamento disponíveis;

III – campanhas em locais públicos de grande circulação, bem como, campanhas focadas em públicos específicos;

IV- divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento através dos meios midiáticos de ampla divulgação e circulação.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas disposições contrárias.

Cariacica/ES, 07 de junho de 2017.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.749/2017.

Dispõe sobre a proibição de abertura de pontos de confecção de chaves, sem autorização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a abertura de pontos de confecção de chaves, ou cópia de chaves, sem autorização emitida pela Secretaria Municipal de Defesa Social, responsável pelo setor de segurança pública.

Parágrafo único. A averiguação dos documentos e cadastro dos profissionais que confeccionam chaves deverá ser feita pela Secretaria Municipal de Defesa Social, como também a mesma Secretaria deverá proceder com cadastro dos pontos já existentes.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º O disposto nesta Lei não implica em qualquer prejuízo à aplicação de legislação Federal e Estadual sobre a mesma matéria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 07 de junho de 2017.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.750/2017.

Dispõe sobre a proibição da criação e circulação de animais soltos em área rural ou urbana, no Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a criação e circulação de animais à solta em áreas urbanas ou rurais do município de Cariacica, especialmente às margens de rodovias ou caminhos públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais os:

- I. bovinos;
- II. equinos;
- III. muares;
- IV. asininos;
- V. caprinos;
- VI. ovinos;
- VII. suínos.

Art. 2º O criador de animais que descumprir esta Lei será multado sobre a importância de 01 (um) salário mínimo vigente no país à época do registro da infração.

Parágrafo único. O valor da multa aplicada será destinado à Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3º Será apreendido todo e qualquer animal:

- I. encontrado solto nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público;
- II. encontrado, sem permissão, solto dentro dos limites das propriedades de terceiros.

§1º A denúncia poderá ser feita por qualquer pessoa prejudicada pelos animais nas condições descritas.

§2º Os proprietários cujas plantações ou demais bens venham a ser danificados por estes animais à solta, serão ressarcidos pelos donos dos respectivos animais.



Art. 4º Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I. resgate.
- II. leilão;
- III. adoção;
- IV. doação.

§1º Para o resgate de animais de pequeno porte apreendidos, o proprietário deverá pagar a taxa de permanência no valor de 50UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por dia.

§2º Para o resgate de animais de grande porte apreendidos, o proprietário deverá pagar a taxa de permanência no valor de 80 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por dia.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Defesa Social, através do núcleo responsável pela segurança pública.

Art.6º O disposto nesta Lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da legislação Federal e Estadual sobre a mesma matéria.

Art.7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 07 de junho de 2017.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.751/2017.

O Poder Executivo Municipal fica autorizado a ressarcir ou indenizar danos causados por depressões naturais ou artificiais nas vias públicas do município, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ressarcir e/ou indenizar os danos eventualmente causados por buracos não sinalizados nas vias públicas do município, aos veículos automotores registrados no órgão de trânsito com jurisdição no município de Cariacica.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo se dará mesmo nos casos em que o buraco seja de autoria de empresas conveniadas, contratadas, ou autorizadas pela Administração Pública Municipal, a exemplo da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, e de empresas contratadas para realização de obras públicas.

Art. 2º Para ingressar com pedido de ressarcimento ou indenização junto à Prefeitura Municipal de Cariacica, o proprietário do veículo deverá realizar os seguintes procedimentos.

- I. registrar boletim de ocorrência;
- II. reunir provas: fotos do buraco, do acidente e do veículo;
- III. apresentar testemunhas;
- IV. apresentar no mínimo 03 (três) orçamentos do conserto do veículo.

Art.3º O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar esta Lei 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 07 de junho de 2017.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.752/2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, no âmbito do Município de Cariacica, conforme específica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal está autorizado a criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, no âmbito do Município de Cariacica.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I – acompanhar, fiscalizar e avaliar as obras executadas pela concessionária que presta o serviço público de saneamento básico no Município;
- II – indicar as prioridades a serem incluídas no plano municipal relacionadas ao saneamento básico;
- III – zelar pelo cumprimento da Lei Nº 3942/2001, enquanto vigorar, que rege a concessão da prestação de serviço público de saneamento básico do município para Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan;
- IV – elaborar o regimento interno do Conselho;
- V – outras ações visando à melhoria do saneamento básico no município.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saneamento Básico será constituído entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, e terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços;
- V - 01 (um) representante da Sociedade Civil organizada;
- VI - 01 (um) representante do Ministério Público;
- VII - 01 (um) representante da concessionária responsável pela prestação de serviço público de saneamento básico do município.

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá um suplente.

§ 2º Os membros deste Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos em que forem nomeados ou indicados.

§ 4º O titular de órgão público ou entidade indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta.

Parágrafo único. O Vice-Presidente deste Conselho substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

Art. 5º A função do membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 6º Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.



Art. 7º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar esta Lei 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Cariacica/ES, 08 de junho de 2017.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.753/2017.

Institui, no âmbito do Sistema de Ensino Municipal, o “Programa Escola Sem Partido” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do sistema de ensino municipal, o Programa Escola Sem Partido, atendidos os seguintes princípios:

- I. neutralidade política e ideológica do Município;
- II. pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- III. liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;
- IV. reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- V. educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência;
- VI. direito dos pais a que seus filhos menores não recebam educação moral que venha a conflitar com suas próprias convicções.

Art. 2º É vedada a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor.

- I. não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;
- II. não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, ou da falta delas;
- III. não fará propaganda em sala de aula, nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas com finalidade político-partidárias;
- IV. ao tratar de questões políticas, socioculturais ou econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade – as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.
- V. o Professor não criará em sala de aula uma atmosfera de intimidação, ostensiva ou sutil, capaz de desencorajar a manifestação de pontos de vista discordantes dos seus, nem permitirá que tal atmosfera seja criada pela ação de alunos sectários ou de outros Professores;
- VI. deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais.

Art. 4º Os conteúdos morais dos programas das disciplinas obrigatórias deverão ser reduzidos ao mínimo indispensável para que a escola possa cumprir sua função essencial de transmitir conhecimento aos estudantes.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá criar disciplina facultativa para a educação de valores não relacionados ao cumprimento da função referida no *caput* deste artigo, cabendo aos pais ou responsável decidir sobre a matrícula de seus filhos.

Art. 5º As escolas da rede pública deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência asseguradas pela Constituição Federal, em especial sobre o disposto no art. 3º da presente Lei.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, as escolas da rede pública afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas no Anexo desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação de Cariacica poderá promover a realização de cursos de ética do magistério para professores da rede pública de ensino, a fim de informar e conscientizar o educador sobre os limites éticos e jurídicos da atividade



docente, especialmente no que se refere ao abuso da liberdade de ensinar em prejuízo da liberdade de consciência do educando e do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação deverá criar um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 08 de junho de 2017.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.757/2017.

Cria o Conselho Municipal de combate à corrupção e à impunidade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade, órgão colegiado e consultivo vinculado à Procuradoria Geral do Município, tem como finalidade sugerir e debater medidas e estratégias de combate à corrupção e à impunidade.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade:

- I - contribuir para a formulação da política de combate à corrupção e à impunidade, a ser implementada pelo Município e órgãos e entidades da administração pública municipal;
- II - sugerir projetos e ações prioritárias da política de combate à corrupção e à impunidade;
- III - sugerir procedimentos que promovam o aperfeiçoamento e a integração das ações de incremento da transparência e de combate à corrupção e à impunidade, no âmbito da administração pública municipal;
- IV - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil organizada para o combate à corrupção e à impunidade;
- V - realizar estudos e estabelecer estratégias que fundamentem propostas legislativas e administrativas tendentes a maximizar a transparência da gestão pública e ao combate à corrupção e à impunidade.

Art. 3º O Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade será composto por conselheiros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - entre as autoridades do Poder Executivo Municipal:

- a) um representante da Procuradoria Geral do Município;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- c) um representante Secretaria Municipal da Administração;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Governo.

II - entre as autoridades do Poder Legislativo Municipal:

- a) quatro Vereadores do Município De Cariacica

III - entre as autoridades públicas convidadas:

- a) um representante do Ministério Público Estadual;
- b) um representante do Tribunal de Contas do Estado;

IV - entre os representantes convidados da sociedade civil:

- a) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Cariacica;
- b) um representante do Sindicato dos Jornalistas;
- c) um representante da Central dos Movimentos Populares;
- d) um representante da Arquidiocese de Cariacica;
- e) um representante das Igrejas Evangélicas do Município;
- f) um representante dos trabalhadores, indicado, em regime de alternância entre as Centrais Sindicais;
- g) um cidadão cariaciquense que exerça atividade acadêmica, científica, cultural ou artística, escolhido entre pessoas de idoneidade moral e reputação ilibada, cuja atuação seja notória na área de competência do Conselho, indicada pelos demais representantes do Conselho.



§ 1º O Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade será presidido pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º O Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade contará com uma Secretaria-Executiva, que será escolhido pelos demais membros do Conselho.

§ 3º Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelos respectivos Secretários.

§ 4º Os representantes dos órgãos não governamentais terão mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 5º A critério do Presidente do Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade, poderão ser especialmente convidados a participar das reuniões do colegiado, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como organizações e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 6º A participação no Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 4º O Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas.

Art. 5º O Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade contará com suporte administrativo e técnico da Procuradoria Geral do Município.

Art. 6º O Conselho Municipal de Combate à Corrupção e à Impunidade elaborará o seu regimento interno, em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Cariacica/ES, 03 de julho de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.758/2017.

Altera a denominação da Rua Treze que passa a denominar-se Rua Eudália Mattedi Corona, no Bairro Tabajara, neste município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada como Rua Eudália Mattedi Corona, a antiga via pública conhecida como Rua Treze, no Bairro Tabajara, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 03 de julho de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.759/2017.

Estabelece condições para concessão dos benefícios eventuais da política de assistência social. “Auxílio Morte”, no município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º A assistência social, é direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º Estabelece condições para a concessão dos benefícios eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, art. 22, §§1.º e 2.º.

Art. 3º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, **a renda mensal per capita deve ser igual ou inferior a 2/4 (dois quartos) do salário mínimo.**

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º O alcance de auxílio funeral, conforme o caso consistirá em:

- I – custeio das despesas de urna funerária;
- II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.
- IV - O custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- V - Transporte funerário;
- VI - Utilização de capela;
- VII - Isenção de taxas;
- VIII - colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo Único. A concessão do auxílio funeral em pecúnia ou em bens de consumo deve se dar de forma uniforme e igualitária para todas as famílias beneficiadas, segundo critérios a serem definidos em resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º O auxílio funeral poderá ocorrer em pecúnia ou na prestação de serviços.

Art. 9º O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverá ser prestado com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com os outros órgãos ou instituições.

§1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no inciso III do artigo 6º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§2º O auxílio funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§3º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 7º.

Art. 10. O auxílio funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.



Art. 11. O auxílio funeral pode ser pago diretamente aos pais, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração.

Art. 12. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor do auxílio funeral que deverá constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 03 de julho de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.760/2017.

O Poder Executivo está autorizado a dispor sobre a instituição do Programa de Controle Médico de Saúde do Servidor Público Municipal, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Controle Médico da Saúde do Servidor Público Municipal, no âmbito do Município de Cariacica, com o objetivo de promover ações de saúde com vistas à melhoria da qualidade de vida do servidor e prepará-lo para as atividades laborais, proporcionando uma qualidade de vida melhor e, assim, atender à função social do trabalho.

Art. 2º O Programa Controle Médico da Saúde do Servidor Público abrange os seguintes âmbitos de atuação:

- I – exame admissional: que deve ser realizado antes de o servidor assumir o cargo;
- II - perícia em saúde: ato pericial que visa avaliar o estado de saúde do servidor para o exercício de suas atividades laborais;
- III – promoção da saúde: ações dirigidas à saúde do servidor, como consulta médica com clínico geral, aferição de pressão arterial, dosagem de glicemia, hemograma completo; essas ações serão efetivadas anualmente, a partir do mês de março, dando por conclusivas quando todos os servidores tiverem sido atendidos;
- IV - assistência à saúde do servidor: ações que visem atender ao servidor quando este solicitar.

Art. 3º A responsabilidade, do cumprimento de que trata o Art. 2º. desta Lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde que disponibilizará os servidores públicos municipais da área da saúde para que as ações sejam executadas.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 03 de julho de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.761/2017.

Dispõe sobre a autorização da Secretaria Municipal de Defesa Social – SMDS- de informar aos familiares de todas as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito no município de Cariacica, sobre o direito que possuem referente ao DPVAT (seguro obrigatório) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Defesa Social – SMDS, autorizada a informar aos familiares de todas as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito no Município de Cariacica, sobre como devem proceder para receberem a devida indenização em caso de morte e invalidez, bem como o reembolso.

Parágrafo único. Tais informações deverão ser feitas através de telegrama ou carta, pela SEMESP, devendo conter também a lista das companhias seguradas habilitadas a indenizar as vítimas de qualquer acidente que envolva veículo, motocicleta, caminhão ou carro de passeio.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMESP deverá solicitar às Policiais Militar, Civil e Guarda Municipal, informações diárias de todas as ocorrências de acidentes de trânsito ocorridas no Município.

Art. 3º As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 03 de julho de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.762/2017.

Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a proibição do uso, no município de Cariacica/ES, de produtos, materiais, artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto e/ou outros minerais que o contenham em sua composição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a proibir a fabricação de materiais produzidos com qualquer forma de asbesto ou amianto no Município de Cariacica.

Parágrafo único. A fabricação de que trata este artigo se refere a processos que incluam tanto operações envolvendo produtos em sua forma bruta, matéria prima in natura, como produtos beneficiados e/ou que tenham tais produtos em composição.

Art. 2º A Prefeitura municipal e todos os prédios públicos no Município de Cariacica ficam proibidos de utilizar em suas dependências, materiais produzidos com quaisquer tipos de fibras de amianto ou asbesto e produtos que os contenham.

§ 1º Fica proibida ainda a utilização de materiais contaminados, proposital ou acidentalmente, por asbesto ou amianto, tais como o **Talco Mineral Industrial e Vermiculita**.

§ 2º Os produtos instalados até a entrada em vigor desta Lei deverão ser substituídos na medida de seu desgaste por produtos que não contenham asbesto ou amianto no prazo máximo de 48 (quarenta oito) meses.

§ 3º As edificações particulares ficarão obrigadas dentro do prazo de 96 (noventa seis) meses procederem à substituição de todos os materiais produzidos com quaisquer tipos de fibras de amianto ou asbesto utilizado em suas dependências.



Art. 3º A comercialização de produtos que contenha amianto ou asbesto para usuários finais ficará totalmente proibida no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação desta lei.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo envolvem materiais de construção, materiais de fricção, tecidos, entre outros.

§ 2º Usuários finais são os munícipes e empresas de capital público ou privado que irão empregar os produtos em sua forma final.

§ 3º Em atendimento ao disposto neste artigo, deverá ser respeitado o critério que implique em menor tempo para interrupção da comercialização.

§ 4º Para brinquedos e quaisquer artefatos de uso infantil, como lápis de cera-crayons e equipamentos de proteção individual que contenham qualquer forma de asbesto ou amianto este prazo ficará reduzido para 03 (três) meses a contar da data de publicação desta lei.

Art. 4º Em casos de novos projetos e construções, o município ou empresa de capital público ou privado deverá apresentar à Administração Municipal memorial descritivo, no qual constarão os produtos que ali serão utilizados.

Art. 5º As obras que tenham sido iniciadas até o prazo final de comercialização ficarão isentas das exigências desta Lei, excetuando-se o disposto no § 2º do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º A aplicação desta Lei será fiscalizada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Caso na fiscalização de uma obra seja encontrado material que tenha sido fabricado com qualquer tipo de asbesto ou amianto, a Administração Municipal imediatamente cassará o alvará de construção e efetuará embargo da obra até que o produto seja substituído, excetuando-se o previsto no artigo 6º.

§ 1º O proprietário da obra em questão ficará sujeito à multa no valor do produto a ser trocado.

§ 2º O valor da multa deverá ser recolhido à Administração Municipal e incorporado aos recursos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Os projetos para novas obras encaminhados após o prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Lei já deverão estar de acordo com as normas nela estabelecidas.

Art. 9º Fica expressamente proibida a expedição de “habite-se” a qualquer imóvel que esteja em desacordo com esta Lei, salvo em casos comprovados de que a obra tenha sido iniciada e os produtos em questão adquiridos dentro dos prazos nela estabelecidos.

Art. 10. As escolas públicas e particulares em seus diversos níveis que possuam brinquedos e materiais didáticos produzidos com materiais à base de asbesto ou amianto em suas diversas formas deverão proceder a substituição dos mesmos num prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os responsáveis por tais escolas deverão avaliar a possibilidade de eliminação imediata de brinquedos e materiais didáticos produzidos conforme descrito no caput deste artigo.

Art. 11. O agente público que descumprir o disposto na presente Lei será responsabilizado criminal e administrativamente por ação e omissão.

Art. 12. Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, promover uma campanha de esclarecimentos à população sobre os riscos do uso de asbesto e amianto.

Art. 13. A rede pública municipal de saúde instituirá protocolo para acompanhamento dos expostos ao amianto, através da rede básica, e instituirá a comunicação compulsória das doenças relacionadas ao amianto para fins de estatísticas de morbi-mortalidade da região, além de orientar as vítimas sobre seu direito à indenização em caso de contaminação comprovada pelos produtos previstos nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 03 de julho de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.763/2017.

Os concursos públicos na Administração Municipal Direta ou Indireta no estudo assim como processo seletivo nas escolas da rede municipal de ensino serão realizados no período de domingo a sexta-feira de oito às dezoito horas, pelo horário de Brasília e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os concursos públicos na Administração Municipal Direta ou Indireta no estudo assim como processo seletivo nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Cariacica, serão realizados no período de domingo a sexta-feira, de oito às dezoito horas, pelo horário de Brasília.

§ 1º Quando forem demonstradas as inviabilidades das promoções dos concursos públicos e processos seletivos, de acordo com “caput”, a entidade organizadora poderá realiza-los aos sábados, devendo permitir ao candidato que alegar o motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-lo após as 18h00min horas.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até sete dias antes do horário do certâmen.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2º Os exames vestibulares das universidades públicas, bem como os exames de avaliação escolares e universitários, serão realizados apenas no período de domingo e sexta-feira, no horário compreendido entre 08 e 18 horas.

§ 1º NO caso de organização dos exames vestibulares, são aplicados os dispositivos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1º desta Lei.

§ 2º No caso dos exames de avaliação escolares e universitários, quando houver demonstração da inviabilidade da aplicação do dispositivo no “caput”, será assegurado ao aluno requerer à escola ou universidade, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção e frequência, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica e escolar, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e planos de aula do dia de sua audiência.

§ 3º Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 03 de julho de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.764/2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos que possuam praça ou espaço próprio para alimentação, a disponibilizar local preferencial para idosos, Gestantes e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que possuem praça ou espaço próprio para alimentação, a disponibilizar local preferencial para idosos, gestantes e pessoas com deficiência física ou mental.

Parágrafo único. O local preferencial será destinado à alimentação das pessoas elencadas no *caput* do artigo 1º desta Lei.



Art. 2º Fica assegurado o mínimo de 5% (cinco por cento) da totalidade das mesas existentes nas praças ou espaços de alimentação, reservados preferencialmente para pessoas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei entende-se como deficiência física a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física e limite a capacidade de relacionar-se com o meio e utilizá-lo.

Art. 3º Os estabelecimentos que possuem praça ou espaço próprio para alimentação terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Lei, para realizar as devidas adequações necessárias, a que alude esta Lei.

Art. 4º Devem ser fixadas em local de grande visibilidade nas dependências dos estabelecimentos que possuem praça ou espaço próprio para alimentação, placas indicativas com os seguintes dizeres:

I – local preferencial de alimentação dos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 5º A não observância desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – notificação;

III – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, reajustado pelo índice em vigor;

IV – em caso de descumprimento ao inc. I, II e III do art. 5º, a multa será cobrada em dobro, reajustado pelo índice em vigor;

V – em caso de reincidência, o Alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado, e só poderá ser renovado após cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Prefeito Municipal determinará ao órgão competente, a fiscalização para que esta Lei seja cumprida em todos os seus termos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 03 de julho de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.771/2017.

Inclui no calendário oficial do Município de Cariacica o Dia do “Profissional da Beleza”, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do Município de Cariacica o Dia do “Profissional da Beleza”, a ser comemorado anualmente no dia 26 de novembro, e tem como objetivo homenagear, prevenir contra doenças e orientar sobre o manuseio dos produtos e equipamentos aos profissionais e clientes.

Parágrafo único. São considerados Profissionais de Beleza: cabeleireiros (as), manicures, pedicures, maquiadores (as), esteticistas, tatuadores (as) e afins.

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde realizar as orientações na semana do dia 23 de novembro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 03 de julho de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente